



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	SEI-220007/000246/2021
<b>Data de Autuação:</b>	13/01/2021
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Ocorrência n° 2021000107 - Supostas cobranças em valores exorbitantes pela CEDAE na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, n° 574 A, Olaria, Rio de Janeiro/RJ
<b>Sessão Regulatória:</b>	29/09/2022

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae para apurar os fatos narrados em ocorrência<sup>[1]</sup> registrada na Ouvidoria desta Agência em 05/01/2021, acerca da cobrança de valores exorbitantes nas contas de consumo de imóvel localizado na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, n° 574 A, Olaria, Rio de Janeiro/RJ.
2. De acordo com a ocorrência, a Cedae teria comparecido ao estabelecimento e solicitado permissão para efetuar a medição, o que não foi permitido, visto que o usuário não se encontrava no local. Diante disso, a Companhia teria realizado a medição por estimativa, cobrando valores exorbitantes nos meses de janeiro e fevereiro. O usuário informou, ainda, que as faturas cobradas não condizem com o seu consumo real e que já havia entrado em contato com a ouvidoria da Cedae diversas vezes para solucionar o problema, mas não obteve resposta.
3. Em resposta à Ouvidoria desta Agência,<sup>[2]</sup> a Cedae afirmou que foi feita uma vistoria no imóvel, tendo sido constatado que no local funcionava uma padaria abastecida por pena d'água. Além disso, informou que o consumo estimado do imóvel teria sido alterado de 21m<sup>3</sup> para 120m<sup>3</sup>, devido à vazão do ramal. Desse modo, orientou que o usuário solicitasse a instalação de hidrômetro, a fim de verificar o seu real consumo e possibilitar a análise das medições das faturas de janeiro e fevereiro de 2021.

4. Em despacho de 22/01/2021,<sup>[3]</sup> a Ouvidoria desta Agência informou que o usuário entrou em contato novamente com o setor, comunicando que havia recebido uma nova fatura, com vencimento em 03/2021, no valor, novamente absurdo, de R\$ 6.718,82 (seis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos). Ainda segundo o usuário, nesta mesma fatura a Cedae teria avisado que nos próximos dias uma equipe técnica iria ao local realizar a instalação do hidrômetro. Por fim, ressaltou que não concorda com valores cobrados por algo que não utiliza, solicitando medidas.
5. Tendo sido intimada pela CASAN para prestar esclarecimentos, a Companhia protocolou ofício<sup>[4]</sup> relatando que o imóvel se trata de estabelecimento comercial e que a medição desde o início foi realizada por estimativa, visto não haver hidrômetro instalado por recusa do usuário. Contudo, após vistoria realizada no local, foi constatado um aumento na área do imóvel, alterando, portanto, o cálculo da estimativa do consumo e majorando a cobrança ao usuário. Além disso, a Concessionária afirmou que prosseguiu com a instalação do hidrômetro em 28/01/2021, não obstante as diversas negativas do cliente, e que aguarda a 1ª leitura que indicará o real volume de água consumido para recalcular as contas anteriormente emitidas.
6. Em nova troca de *e-mails* com o usuário,<sup>[5]</sup> este informou, no dia 04/02/2021, que o hidrômetro já havia sido instalado e que o correto seria retroagir as contas no valor médio do ano de 2020 e, a partir da instalação, cobrar pelo valor marcado no aparelho.
7. Já em 23/02/2021,<sup>[6]</sup> o usuário entrou em contato novamente com a Ouvidoria, informando que havia sido realizada a primeira medição do hidrômetro, o qual estava marcando 20,04m<sup>3</sup>. No entanto, a despeito do que foi registrado no marcador, constou na fatura o volume de 24,6m<sup>3</sup>, por se tratar do mínimo permitido pela Companhia. Nesse sentido, sustentou que não seria correto a fatura conter informações alteradas, mesmo com o relógio marcador registrando valor diverso.
8. Em resposta à solicitação feita pela CAPET,<sup>[7]</sup> a Cedae encaminhou demonstrativo das faturas referentes ao período de dezembro de 2019 a janeiro de 2021, bem como as memórias de cálculo. Além disso, informou que o método de faturamento era realizado com base no consumo estimado até a instalação do hidrômetro em 28/01/2021, quando o consumo passou a ser medido pela categoria comercial. Também ressaltou que desde 29/01/2020 vinha tentando, sem lograr êxito, proceder com a instalação do hidrômetro, eis que a estimativa de 20m<sup>3</sup> era mais vantajosa para o reclamante e que, somente após o acerto da estimativa e a presente reclamação, a Cedae foi autorizada a proceder com a instalação do hidrômetro, que foi efetivada em 28/01/2021. Desse modo, após a primeira leitura, a Companhia providenciou o refaturamento das cobranças em aberto para a média do medidor instalado, anexando captura de tela comprovando o estorno dos valores cobrados a maior nas faturas de janeiro, fevereiro e março de 2021.
9. Os autos foram encaminhados à CAPET,<sup>[8]</sup> que analisou os valores de tarifa aplicados pela Cedae e entendeu que os cálculos não estavam adequados, sugerindo, então, o refaturamento das contas com base no apresentado no despacho<sup>[9]</sup> da Câmara Técnica, considerando que houve cobrança a maior nas faturas.

10. Em despacho de 09/05/2021,<sup>[10]</sup> o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenesra Codir nº 767/2021.
11. Notificada acerca do parecer da CAPET, a Cedae<sup>[11]</sup> se manifestou em discordância com os cálculos realizados pela câmara técnica, pois estes foram baseados no consumo de outubro, novembro e dezembro de 2020, quando era cobrado com base no consumo estimado de 0,7m<sup>3</sup>, sendo que a cobrança por estimativa não pode servir como parâmetro para a cobrança em imóvel que já possui o medidor instalado. Todavia, apesar da divergência de entendimento, a Concessionária afirmou que iria refaturar as cobranças com base nos valores obtidos pela CAPET, tendo em vista a consideração com o usuário.
12. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo<sup>[12]</sup>, o jurídico, em promoção de 16/06/2021, apontou que, embora o art. 95<sup>[13]</sup> do Decreto nº 553/1976 preveja a cobrança por estimativa nesses casos, esta forma de cobrança é rechaçada pela jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que não é possível verificar o real consumo de água pelo usuário, necessitando, portanto, ser aplicada a tarifa mínima. Tal entendimento é observado na Súmula 152<sup>[14]</sup> do TJRJ. Logo, concluiu-se que a cobrança por estimativa realizada pela Cedae foi, de fato, irregular, cabendo à CAPET averiguar a necessidade de nova revisão das cobranças, já que os cálculos foram efetuados considerando as médias apresentadas pela Concessionária com base nos valores cobrados, irregularmente, por estimativa.
13. Já no que tange à posterior reclamação do usuário acerca da cobrança de valor mais elevado do que o indicado no hidrômetro, a Procuradoria se manifestou no sentido de que é entendimento consolidado, havendo inclusive súmula do TJRJ<sup>[15]</sup>, o cabimento da cobrança da tarifa mínima quando os valores medidos forem inferiores à referida categoria de tarifa, nos casos de medição por hidrômetro. Assim sendo, não se verifica irregularidade quanto a essa reclamação.
14. Intimada em 16/06/2021, a Companhia protocolou em 25/06/2021 suas Razões Finais<sup>[16]</sup>, ratificando suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve irregularidades na prestação do serviço, que os cálculos por estimativa se baseavam no art. 95<sup>[17]</sup> do Decreto nº 553/1976 e que a demora na instalação do hidrômetro ocorreu pelas reiteradas recusas do usuário, visto que a primeira estimativa lhe era mais vantajosa. Além disso, alegou que agiu de maneira correta e isenta, acatando a sugestão para refaturamento das cobranças com base nos cálculos apresentados pela CAPET, em que pese a discrepância entre os posicionamentos, devendo o usuário comparecer à agência para restituição de valores.
15. No que concerne ao posicionamento da Procuradoria acerca da impossibilidade da cobrança por estimativa, a Cedae juntou aos autos<sup>[18]</sup> decisão recente declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 6.361/2018, que proibia as concessionárias de fornecimento de água, luz e gás de fazer estimativas de consumo para fins de cobrança, além de obrigar as concessionárias a arcar com os custos da troca e conserto de aparelhos medidores. Por fim, a Concessionária informou que não houve falhas no serviço e que cumpriu o indicado pela Agenesra, requerendo, ao final, o encerramento do presente processo.

16. Considerando as últimas manifestações da Cedae, os autos foram encaminhados à Ouvidoria a fim de informar o reclamante sobre a concordância da Companhia com a restituição dos valores nos termos dos cálculos apresentados pela CAPET, devendo, para tal, comparecer a qualquer agência comercial da Companhia munido da documentação comprobatória sobre o imóvel. No entanto, mesmo após o envio de 4 (quatro) *e-mails* e tentativa de contato por meio telefônico, não houve resposta do usuário.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

[1] Doc. 12462195.

[2] Doc. 12462195.

[3] Doc. 12750702.

[4] Ofício CEDAE ADPR-7 N° 049/2021, SEI-220007/000436/2021

[5] Doc. 13802501.

[6] Doc. 13802609.

[7] SEI-220007/000811/2021.

[8] Doc. 16688003.

[9] Doc. 16688003.

[10] Doc. 17229295.

[11] Ofício CEDAE DPR-7 N°318/2021, SEI-20031-902/000029/2021

[12] Doc. 18298366

[13] Art. 95 – Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

[14] Súmula 152, TJRJ - A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no

seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa”

[15] Súmula 84, TJRJ - “É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação”

[16] Ofício CEDAE DPR-7 N° 367/2021, SEI-20031-902/000040/2021.

[17] Art. 95 – Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

[18] Ofício CEDAE DPR-7 N° 367/2021, SEI-20031-902/000040/2021.

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/09/2022, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40074856** e o código CRC **57D9A88C**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000246/2021

SEI nº 40074856

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 48/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000246/2021**

**INTERESSADO: AGENERSA/SECEX**

<b>Processo nº.:</b>	<b>SEI-220007/000246/2021</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>13/01/2021</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrência nº 2021000107 - Supostas cobranças em valores exorbitantes pela CEDAE na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, Olaria, Rio de Janeiro/RJ</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>29/09/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae para apurar os fatos narrados em ocorrência<sup>[1]</sup> registrada na Ouvidoria desta Agência em 05/01/2021, acerca da cobrança de valores exorbitantes nas contas de consumo de imóvel localizado na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, bairro Olaria, município do Rio de Janeiro.
2. De acordo com a ocorrência, a Cedae teria comparecido ao estabelecimento e solicitado permissão para efetuar a medição, o que não foi permitido, visto que o usuário não se encontrava no local. Diante disso, a Companhia teria realizado a medição por estimativa, cobrando valores exorbitantes nos meses de janeiro, fevereiro e março. O usuário informou, ainda, que as faturas cobradas não condizem com o seu consumo real e que já havia entrado em contato com a ouvidoria da Cedae diversas vezes para solucionar o problema, mas não obteve resposta.
3. Em novo contato com o usuário,<sup>[2]</sup> este informou, no dia 04/02/2021, que o hidrômetro já havia sido instalado e que o correto seria retroagir as contas no valor médio do ano de 2020 e, a partir da instalação, cobrar pelo valor marcado no aparelho.
4. Já em 23/02/2021,<sup>[3]</sup> o usuário entrou em contato novamente com a Ouvidoria,

informando que havia sido realizada a primeira medição do hidrômetro, o qual estava marcando 20,04m<sup>3</sup>. No entanto, a despeito do que foi registrado no marcador, constou na fatura o volume de 24,6m<sup>3</sup>, por se tratar do mínimo permitido pela Companhia. Nesse sentido, sustentou que não seria correto a fatura conter informações alteradas, mesmo com o relógio marcador registrando valor diverso.

5. Em sua manifestação,<sup>[4]</sup> a Cedae ressaltou que desde 29/01/2020 vinha tentando, sem lograr êxito, instalar o hidrômetro no imóvel, eis que a estimativa de 20m<sup>3</sup> era mais vantajosa para o reclamante e que, somente após o acerto da estimativa e a presente reclamação, a Cedae foi autorizada a proceder com a instalação do medidor, que foi efetivada em 28/01/2021. Desse modo, após a primeira leitura, a Companhia providenciou o refaturamento das cobranças em aberto para a média do medidor instalado, anexando captura de tela que comprova o estorno dos valores cobrados a maior nas faturas de janeiro, fevereiro e março de 2021.
6. Em seguida, os autos foram encaminhados à CAPET,<sup>[5]</sup> que analisou os valores de tarifa aplicados pela Cedae e entendeu que os cálculos não estavam adequados, sugerindo, então, o refaturamento das contas com base na média apurada a partir dos valores cobrados por estimativa nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.
7. Notificada acerca do parecer da CAPET, a Cedae<sup>[6]</sup> se manifestou em discordância com os cálculos realizados pela câmara técnica, mas afirmou que iria refaturar as cobranças com base nos valores obtidos, tendo em vista a consideração com o usuário.
8. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo<sup>[7]</sup>, o jurídico, em promoção de 16/06/2021, apontou que, embora o art. 95<sup>[8]</sup> do Decreto nº 553/1976 preveja a cobrança por estimativa nesses casos, esta forma de cobrança é rechaçada pela jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que não é possível verificar o real consumo de água pelo usuário, necessitando, portanto, ser aplicada a tarifa mínima, conforme dispõe a Súmula 152<sup>[9]</sup> do TJRJ. Logo, concluiu-se que a cobrança por estimativa realizada pela Cedae foi, de fato, irregular, cabendo à CAPET averiguar a necessidade de nova revisão das cobranças, já que os cálculos foram efetuados considerando as médias apresentadas pela Concessionária com base nos valores cobrados, irregularmente, por estimativa.
9. Já no que tange à posterior reclamação do usuário acerca da cobrança de valor mais elevado do que o indicado no hidrômetro, a Procuradoria se manifestou no sentido de que é entendimento consolidado, havendo inclusive súmula do TJRJ<sup>[10]</sup>, o cabimento da cobrança da tarifa mínima quando os valores medidos forem inferiores à referida categoria de tarifa, nos casos de medição por hidrômetro. Assim sendo, não se verifica irregularidade quanto a essa reclamação.
10. Em Razões Finais<sup>[11]</sup>, protocoladas em 25/06/2021, a Companhia ratificou suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve irregularidades na prestação do serviço e que agiu de maneira correta e isenta, acatando a sugestão para refaturamento das cobranças com base nos cálculos apresentados pela CAPET, devendo o usuário comparecer à agência para restituição de valores. Quanto à possibilidade de cobrança por estimativa, afirmou que os cálculos se baseavam no

art. 95<sup>[12]</sup> do Decreto nº 553/1976 e juntou aos autos<sup>[13]</sup> decisão recente declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.361/2018, que proibia as concessionárias de fornecimento de água, luz e gás de fazer estimativas de consumo para fins de cobrança.

11. Considerando as últimas manifestações da Cedae, os autos foram encaminhados à Ouvidoria a fim de informar o reclamante sobre a concordância da Companhia com a restituição dos valores nos termos dos cálculos apresentados pela CAPET, devendo, para tal, comparecer a qualquer agência comercial da Companhia munido da documentação comprobatória sobre o imóvel. No entanto, mesmo após o envio de 4 (quatro) *e-mails* e tentativa de contato por meio telefônico, não houve resposta do usuário.
12. Após essa breve recapitulação dos fatos, percebe-se que, no que tange à restituição dos valores cobrados a maior nas faturas de janeiro, fevereiro e março de 2021, a Companhia agiu de forma a melhor atender os interesses do usuário, concordando com o refaturamento com base na média apurada a partir dos valores cobrados por estimativa nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, nos termos apontados pela CAPET e pelo próprio usuário.<sup>[14]</sup>
13. Convém destacar, ainda, que a Companhia já havia efetuado o estorno de parte dos valores cobrados a maior, com base na média obtida após a instalação do medidor. Contudo, após os cálculos da CAPET, que utilizaram como base os valores das três faturas anteriores à instalação do hidrômetro, a Cedae informou que iria restituir a diferença calculada, mesmo não concordando com os cálculos da câmara técnica, o que evidencia a sua boa-fé em solucionar o objeto da reclamação do usuário.
14. No entanto, embora tenham sido efetuadas diversas tentativas de contato com o usuário para que este comparecesse à sede da Companhia a fim de receber a diferença dos valores, a Ouvidoria não obteve qualquer resposta. Desse modo, presume-se que a presente demanda foi satisfeita.
15. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que a reclamação foi solucionada, não havendo novas manifestações do usuário nestes autos.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator



---

[1] Doc. 12462195.

[2] Doc. 13802501.

[3] Doc. 13802609.

[4] SEI-220007/000811/2021.

[5] Doc. 16688003.

[6] Ofício CEDAE DPR-7 N°318/2021, SEI-20031-902/000029/2021

[7] Doc. 18298366

[8] Art. 95 – Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

[9] Súmula 152, TJRJ - A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa”

[10] Súmula 84, TJRJ - “É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação”

[11] Ofício CEDAE DPR-7 N° 367/2021, SEI-20031-902/000040/2021.

[12] Art. 95 – Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

[13] Ofício CEDAE DPR-7 N° 367/2021, SEI-20031-902/000040/2021.

[14] Doc. 13802501.



Documento assinado eletronicamente por **Milena do Amaral Roxo Pereira, Assistente**, em 03/10/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40542860** e o código CRC **3CBC1C24**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

CEDAE - OCORRÊNCIA N°2021000107 - SUPOSTAS COBRANÇAS DE VALORES EXORBITANTES NA RUA COMANDANTE VERGUEIRO DA CRUZ, BAIRRO OLARIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000246/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que a reclamação foi solucionada, não havendo novas manifestações do usuário nestes autos.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 04 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 06/10/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/10/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40625477** e o código CRC **636C4453**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000246/2021

SEI nº 40625477

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4486 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº2021000107 - SUBPOSTAS COBRANÇAS DE VALORES EXORBITANTES NA RUA COMANDANTE VERGUEIRO DA CRUZ, BAIRRO OLARIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000246/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que a reclamação foi solucionada, não havendo novas manifestações do usuário nestes atos.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

Id: 2430771

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4487 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 547922 e Nº 2019003171 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS SOBRE DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/007.544/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências nº 547922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º; inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

Id: 2430772

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4488 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OFÍCIO Nº GDSF 059/2019 - AGENERSA/PRESI Nº 448/2019 - OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 334/2019. FALTA D'ÁGUA NA RUA CONDE ARGOLONGO - PENHA/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/463/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, combinado com o artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

Id: 2430773

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4489 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-22/007.351/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/696/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária Ceg Rio, porque tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 101 / 2020 (id. 9899841) ante a ausência de cumprimento às formalidades do ato.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

Id: 2430774

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4490 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002733/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/10/22		
Custo GLP Res.	12,74093		
Custo GLP Ind.	12,74093		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-17,4549	
Industrial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-17,1331	

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

Id: 2430775

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4491 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002734/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela

abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/10/22		
Custo GLP Res.	12,61113		
Custo GLP Ind.	12,61113		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-15,6961	
Industrial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-15,4557	

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

Id: 2430776

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS**

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES**

**AVISO**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** LI Nº 005/2022.  
**OBJETO:** "Novo sistema de abastecimento de água do Município de Macaé".  
**DIA:** 21/11/2022. **HORAS:** 11:00 h.  
**LOCAL:** Av. Presidente Vargas, 2655, Térreo, Sala de Licitações  
**VALOR ESTIMADO:** R\$ 103.797.853,46.  
**PROCESSO Nº SEI-150001/008998/2022.**  
O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site [www.cedae.com.br/licitacao](http://www.cedae.com.br/licitacao), podendo, alternativamente, ser retirado mediante permuta de duas resmas de papel tamanho A4 - 75g/m², no endereço supramencionado, onde os interessados também poderão obter todas as informações sobre a licitação, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h ou pelos telefones (XX) 21 2332-3836/2332-3829.  
Id: 2432422

# Você precisa de um Certificado Digital?

## Que seja um da Imprensa Oficial

Agende seu horário e receba seu certificado na hora!

A partir de:

**Pessoa física: R\$ 105 Pessoa jurídica: R\$ 130**

**Obrigatoriedade de contratação por órgãos públicos**

O Decreto 47.365/2020 determina a obrigatoriedade de contratação da certificação digital pelos órgãos da administração pública direta e indireta com a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Agendamento  
Site: [www.certicadodigital.ioerj.com.br](http://www.certicadodigital.ioerj.com.br)  
Telefone: 0800 28 44 675  
Local de atendimento: Sede da Imprensa Oficial (Rua Prof. Heitor Carrilho, 81) Niteroi

